



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000023/2007-88
Recurso nº 887.148 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.804 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRRF
Recorrente CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

OBJETO DE AÇÃO. CARÊNCIA. Tendo o contribuinte efetuado a compensação objeto de pedido no presente processo, incorreu o mesmo em perda do objeto da ação. Pela carência do objeto, não há que ser apreciado o Recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer por perda de objeto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 25/05/2012

2 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em desfavor do contribuinte, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA – COIMEX, foi lavrado o Auto de Infração N° 0008686 (fls.20/42), com ciência em 12/12/2006 (fl. 116), decorrente de insuficiência do recolhimento dos acréscimos legais, tendo sido exigido, a título de multa e juros isolados, o recolhimento do crédito tributário total no montante de R\$ 34.512,39.

A pessoa jurídica apresentou impugnação, em 04/01/2007 (fl. 1/19), alegando:

— Preliminarmente, a decadência em razão de o IRRF se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação e do transcurso do período de cinco anos entre a data em que ocorreu o fato que gerou a incidência do tributo e a de seu lançamento;

— No mérito, que parte dos valores exigidos foram objeto dos PER/DCOMP nos 01040.95956.111104.1.3.04-3069 (fls. 43/45) e 38809.74907.111104.1.3.02-6000 (fls. 46/49) apresentados em 11/11/2004; e

— Também, no mérito, que todos os débitos referentes a multa e juros por insuficiência do recolhimento do IRRF de 2001 apontados na autuação que não haviam sido objeto dos PER/DCOMP acima mencionados foram incluídos no PER/DCOMP n° 01934.56888.261206.1.3.02-0600 (fls. 50/57) apresentado após a ciência do lançamento, em 26/12/2006.

A DRJ RJ1 ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 150, do CTN, e o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, mediante lançamento, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Cabível a exoneração do lançamento que contemple débitos confessados na declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo antes da ciência do lançamento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA APÓS O LANÇAMENTO A compensação declarada A RFB de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia As instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto e deve ser considerada apenas na fase de cobrança do crédito.

A autoridade julgadora de primeira instância registra o seguinte parágrafo em seu voto:

Já no que se refere aos demais débitos, abaixo listados, objeto do PER/DCOMP nº 01934.56888.261206.1.3.02-0600 (fl. 54), apresentado em 26/12/2006, em data posterior a ciência do Auto de Infração ocorrida em 12/12/2006, vale repetir, o lançamento é procedente, uma vez que a compensação do crédito tributário lançado de ofício, declarada A RFB, importou em desistência da impugnação interposta e renúncia as demais instâncias administrativas, conforme art. 26, § 6º, da IN SRF nº 600/2005. Essa compensação regularmente declarada deve ser, no entanto, conhecida da unidade competente para sua análise e considerada no momento da cobrança da exigência.

As fls. 144 a 145, constata-se que é encaminhada ao recorrente a cópia do acórdão da DRJ, bem como uma intimação ao recolher os valores consignados na fl. 145.

Diante dessa fato, O interessado em petição de fls 149 a 153, comunica o não recolhimento do débito no valor de R\$ 34.155,13 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e treze centavos), no prazo fixado na Intimação nº 993/2009, dar-se-á por conta da compensação do referido debito por meio Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação — PER/DCOMP (Processo 01934.56888.261206.1.3.02-0600), apresentado em 26/12/2006 e que, portanto, não justifica, no entender da REQUERENTE, qualquer cobrança deste débito, amigável ou por execução, ate a homologação definitiva do referido PER/DCOMP por parte da r. unidade da Receita Federal do Brasil competente.

A autoridade preparadora, recepciona referida documentação e encaminha a este Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade e por tratar-se de matéria cuja competência é deste Eg. Conselho de Contribuintes acolho o Recurso, nos termos que seguem.

De plano há que ser ressaltada informação presente na parte dispositiva do Acórdão da DRJ:

Observe-se que o valor mantido, uma vez que se encontra confessado n DCOMP nº01934.56888.261206.1.3.02-0600, está extinto, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. Quanto A parte considerada improcedente, o lançamento de ofício apenas não se faz necessário, em virtude de o crédito tributário ter sido confessado em DCOMP. Esse crédito tributário já declarado também se encontra extinto, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento pela unidade competente.

O recorrente em documentos de fls 149 a 153, dispõe explicitamente:

Assim, é a presente para comunicar o não recolhimento do débito no valor de R\$ 34.155,13 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e treze centavos), no prazo fixado na Intimação nº 993/2009, dar-se-á por conta da compensação do referido debito por meio Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação — PER/DCOMP (Processo 01934.56888.261206.1.3.02-0600), apresentado em 26/12/2006 e que, portanto, não justifica, no entender da REQUERENTE, qualquer cobrança deste débito, amigável ou por execução, ate a homologação definitiva do referido PER/DCOMP por parte da r. unidade da Receita Federal do Brasil competente.

Nestes termos, uma vez extinto o crédito, a lide ora versada no presente encontra-se solucionada, pela própria extinção do mesmo, de forma que, não há que se analisar o mérito envolvido no processo.

Isto posto, pela perda do objeto do presente, deixo de tomar conhecimento quanto à matéria de mérito ventilada no Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 11543.000023/2007-88
Acórdão nº **2202-01.804**

S2-C2T2
Fl. 3

CÓPIA